



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 22 de setembro de 2026 - Ano 19 - nº 4404



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	4
Empresas Estatais	8
Poder Judiciário	9
Administração Pública Municipal	9
Agrolândia	9
Anita Garibaldi	10
Balneário Camboriú	10
Barra Velha	11
Belmonte	12
Benedito Novo	14
Bom Jardim da Serra	14
Celso Ramos	14
Chapecó	15
Florianópolis	15
Herval d'Oeste	16
Imbituba	16
Itajaí	17
Mirim Doce	20
Morro da Fumaça	21
Navegantes	22
Palma Sola	22
Petrolândia	22
Porto União	23
Praia Grande	24
Presidente Nereu	24
Rio do Oeste	24
Rio Rufino	25



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Santa Rosa do Sul	25
São Joaquim	25
Serra Alta	27
Timbó	27
Treze de Maio	28
Trombudo Central	29
Pauta das Sessões	29
Ata das Sessões	29
Licitações, Contratos e Convênios	32

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: REC 24/00582240

Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão n. 242/2026, exarado no Processo n. TCE-20/00179260

Interessado: Douglas Borba

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 130/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, mantendo-se os termos do Acórdão n. 242/2023, proferido na Sessão Ordinária de 04/09/2023, nos autos do Processo n. TCE 20/00179260.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e à Secretaria de Estado da Saúde.

Ata n.: 20/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 04/09/2026 a 11/09/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: PAP 25/80037076

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

RESPONSÁVEL: Danielle Amorim Silva – Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI)

ASSUNTO: Possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de gratificação de hora-aula a servidores da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst



UNIDADE TÉCNICA: Divisão 10 - DAP/CAPE IV/DIV10**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 458/2026

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado a partir da Comunicação n. 2500/2025, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, na qual foram relatadas possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de gratificação de hora-aula a servidores vinculados à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI).

Autuado, o processo foi submetido ao exame da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que expediu o Relatório n. DAP 18/2026 manifestando-se acerca do atendimento dos requisitos de admissibilidade e de seletividade, nos termos dos arts. 94-A a 102 do Regimento Interno e da Resolução nº TC-165/2020, bem como exame preliminar de mérito.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, a unidade técnica consignou que a matéria é de competência deste Tribunal e que se refere a objeto determinado e a situação-problema específico; que as folhas de pagamento juntadas aos autos constituem elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, cumprindo os requisitos para o início da atividade fiscalizatória.

Na aplicação da Matriz de Seletividade prevista na Resolução n. TC-283/2025, o expediente alcançou 65,56% dos pontos, percentual superior ao mínimo de 60% exigido para a continuidade da atividade fiscalizatória, permitindo o encaminhamento sugerido pela DAP de conversão do PAP em processo de Inspeção (RLI), com fundamento no art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.

No exame preliminar do mérito, registrou a instrução técnica que a Comunicação n. 2500/2025 questiona os valores pagos a servidores da Academia de Administração Prisional e Socioeducativa (ACAPS), órgão vinculado à SEJURI, a título de gratificação por hora-aula nos meses de julho, agosto e setembro de 2025, diante de possível incompatibilidade entre os quantitativos remunerados e o limite previsto no art. 10, § 3º, do Anexo II do Decreto Estadual n. 1.327/2021.

Observa que, a documentação juntada aos autos, embora contenha registros relacionados aos cursos, às atividades docentes e aos pagamentos, não permitiu verificar objetivamente a compatibilidade entre as horas-aula remuneradas, a jornada funcional dos servidores beneficiários, a individualização da quantidade de horas-aula efetivamente ministradas, a distinção entre atividades realizadas durante e fora da jornada ordinária, a existência de liberações funcionais para a docência, bem como não foi possível identificar a forma pela qual a Administração controla o cumprimento das condições estabelecidas no Decreto Estadual n. 1.327/2021.

A DAP acrescentou que em consulta aos painéis de controle externo apurou a continuidade de pagamentos expressivos a título de gratificação por hora-aula, com montantes próximos de R\$ 20.000,00 mensais em determinados casos. Ressaltou que essa circunstância, isoladamente, não caracteriza irregularidade, mas sinaliza que a questão pode não se limitar aos casos descritos na comunicação inicial e recomenda o exame da sistemática de concessão, controle e pagamento da vantagem.

A área técnica ressaltou a insuficiência de elementos para compreender o fluxo administrativo da gratificação, unidades responsáveis pela certificação da carga horária, com informações que apontassem a conferência das informações, a autorização dos pagamentos e o lançamento dos valores em folha.

Ao final, diante da necessidade de esclarecimentos adicionais, a DAP sugeriu a conversão deste processo PAP em Processo de Inspeção (RLI) e a realização de diligência à SEJURI para prestar esclarecimentos e informações.

É o relatório.

A análise realizada pela Diretoria de Atos de Pessoal evidencia que o expediente superou a pontuação mínima da Matriz de Seletividade e que subsistem lacunas documentais relevantes para a adequada apuração dos pagamentos de gratificação por hora-aula, havendo a necessidade de esclarecimentos sobre quantitativo de horas-aula, atividades docentes efetivamente realizadas, jornada funcional dos servidores, liberações funcionais, critérios de incidência do limite regulamentar, fluxo administrativo de certificação, conferência, autorização e lançamento dos pagamentos.

Assim, a conversão em Processo de Inspeção (RLI) mostra-se adequada para ampliar a apuração, sem prejuízo do exame dos fatos inicialmente comunicados, sendo pertinente a proposta de realização de diligência para fins de complementação da instrução.

Diante desse quadro, acolhendo as conclusões do Relatório n. DAP 18/2026 decido:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Inspeção (RLI), por terem sido atendidos os critérios de seletividade, com fundamento no art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.

2. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, caput e § 3º, e pelo art. 124, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, com expedição de ofício à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe:

2.1. Demonstrativo individualizado dos servidores Gustavo Costa Vieira, Rafael Zaba Caetano, Rodolfo Navagio de Oliveira e Rodrigo Alves Teixeira, mencionados na Comunicação n. 2500/2025, relativamente aos pagamentos efetuados a título de gratificação por hora-aula nos meses de julho, agosto e setembro de 2025, contendo, para cada servidor: i) cargo ocupado; ii) lotação; iii) carga horária mensal do cargo; iv) valor pago a título de gratificação por hora-aula em cada mês; v) quantidade total de horas-aula remuneradas; vi) cursos, disciplinas ou atividades que originaram os pagamentos; e vii) memória de cálculo utilizada para apuração dos valores lançados em folha.

2.2. Relação dos demais servidores que receberam gratificação por hora-aula em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais nos meses de janeiro a junho de 2026, contendo, para cada servidor, as informações indicadas no item 2.1.

2.3. Demonstrativo individualizado dos servidores relacionados nos itens 2.1 e 2.2, contendo a identificação das horas-aula realizadas durante a jornada ordinária de trabalho e das horas-aula realizadas além dessa jornada.

2.4. Cópia dos atos, autorizações, liberações, convocações, escalas, registros de frequência ou quaisquer outros documentos utilizados para viabilizar a participação desses servidores nas atividades docentes, informando, quando for o caso, a carga horária da qual foram liberados para o exercício da docência.

2.5. Documentação comprobatória da efetiva realização das atividades docentes que originaram os pagamentos, incluindo, quando existentes, programações dos cursos, diários de classe, listas de presença, registros de frequência dos alunos, relatórios de execução ou documentos equivalentes.

2.6. Descrição detalhada dos procedimentos e mecanismos de controle utilizados pela Administração para assegurar a observância do disposto no art. 10, § 3º, do Anexo II do Decreto Estadual n. 1.327/2021, esclarecendo de que forma é verificada a compatibilidade entre a atividade docente desempenhada, a jornada funcional do servidor e eventual limite aplicável.

2.7. Manifestação expressa acerca da interpretação adotada pela Administração quanto ao alcance do limite previsto no art. 10, § 3º, do Anexo II do Decreto Estadual n. 1.327/2021, esclarecendo se referido limite é aplicado apenas às atividades docentes desempenhadas durante a jornada ordinária de trabalho ou também às atividades realizadas fora dela, com indicação dos respectivos fundamentos normativos, administrativos ou jurídicos.



2.8. Descrição detalhada do fluxo administrativo de concessão e pagamento da gratificação por hora-aula, indicando: i) quais unidades administrativas participam do processo; ii) quais documentos servem de base para o pagamento; iii) qual unidade certifica a realização das atividades docentes; iv) qual unidade confere as informações prestadas; v) qual unidade autoriza o pagamento; e vi) qual unidade promove o lançamento da gratificação na folha de pagamento.

2.9. Cópia dos formulários, planilhas, relatórios, sistemas ou demais instrumentos utilizados para registro, conferência, validação e encaminhamento das horas-aula à unidade responsável pelo processamento da folha de pagamento.

2.10. Outros documentos ou esclarecimentos que a unidade jurisdicionada entender pertinentes, sem prejuízo do atendimento específico aos itens anteriores.

3. Alertar a Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), na pessoa de sua atual Secretária, Sra. Danielle Amorim Silva, que o não atendimento da diligência no prazo fixado poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 70, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que adote as demais providências cabíveis junto à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, com vistas à apuração dos fatos apontados nestes autos.

5. Dar ciência desta Decisão à responsável e à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias

PROCESSO: REC 26/00148501

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RECORRENTE: Mauro Luiz de Oliveira

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo APE 21/00532914

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 690/2026

Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), contra a Decisão n. 223/2026 – Primeira Câmara, exarada no processo APE 21/00532914, que denegou o registro do ato de aposentadoria da Sra. Diocélia Darci Correia, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, considerado ilegal, conforme análise realizada.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 210/2026 (fls. 82-85), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se os itens 1 e 2 da decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 1 e 2 da Decisão n. 223/2026 - Primeira Câmara, proferida na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual, Período da Sessão de 03/07/2026 a 10/07/2026, nos autos do processo APE 21/00532914;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

O Representante do Ministério Público Especial (MPC), conforme o Parecer n. 823/2026 (fl. 86), acompanhou o entendimento da Diretoria de Controle.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Diante disso, **decido:**

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra a Decisão n. 223/2026 - Primeira Câmara, exarada no processo APE 21/00532914, atribuindo **efeito suspensivo** aos itens 1 e 2 da Decisão recorrida.

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito.

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 16 de setembro de 2026.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Processo n.: APE 23/00663729

Assunto: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Maria Luíza Amorim

Responsável: Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 357/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Determinar o encerramento deste processo no Sistema de Controle de Processos (*e-Siproc*) deste Tribunal de Contas, ante a perda do seu objeto, com fulcro no art. 46, I, da Resolução n. TC-9/2002.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.



3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 9/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 28/08/2026 a 04/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 21/00767121

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Lucia de Brito

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 408/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ana Lucia de Brito, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 256149-2-01, CPF n. xxx.722.129-xx, consubstanciado no Ato n. 1019, de 23/04/2021, retificado pelo Ato n. 122, de 08/02/2022, e pelo Ato n. 485, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 21/00653118

Assunto: Ato de Aposentadoria de Denílto do Nascimento Santos

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 404/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Denílto do Nascimento Santos, servidor da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de agente auxiliar de saúde pública, nível 12, referência J, matrícula n. 176178-1-01, CPF n. xxx.908.869-xx, consubstanciado no Ato n. 3175, de 18/12/2020, retificado pelo Ato n. 122, de 08/02/2022, e Ato n. 485, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada, bem como na Decisão judicial exarada nos autos n. 0307107-10.2017.8.24.0090/SC, com trânsito em julgado certificado.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores.

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Processo n.: APE 21/00782350

Assunto: Ato de Aposentadoria de Christine Agnes Else Rath

Responsável: Gustavo de Lima Tengan

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 409/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Christine Agnes Else Rath, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de médico, nível 15, referência G, matrícula n. 294782-0-01, CPF n. xxx.642.801-xx, consubstanciado no Ato n. 1073, de 28/04/2021, retificado pelo Ato n. 122, de 08/02/2022, e pelo Ato n. 485, de 16/03/2022, considerados ilegais, e nos autos n. 0311504-78.2018.8.24.009/SC, com trânsito em julgado certificado, conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. percepção indevida da rubrica "VP Insalubridade/Peiosidade 17%", concedida com fundamento no art. 18 da LCE n. 323/2006, no valor de R\$ 162,92, à época, uma vez que a servidora completou o interstício aposentatório em 20/03/2020 (f. 113), data posterior à vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 13 da Emenda.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, perfectibilizado pelo Ato n. 1073, de 28/04/2021, retificado pelo Ato n. 122, de 08/02/2022, e pelo Ato n. 485, de 16/03/2022, assegurando à servidora o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 desta deliberação.

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput*, e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da mesma Lei.

3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 21/00789796

Assunto: Ato de Aposentadoria de Teresinha Scheid Klauck

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 410/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Teresinha Scheid Klauck, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, nível 4, referência J, matrícula n. 294677-7-01, CPF n. xxx.363.209-xx, consubstanciado no Ato n. 1163, de 07/05/2021, retificado pela Portaria n. 122, de 08/02/2022, e pela Portaria n. 485, de 16/03/2022, consoante análise realizada e nos termos do que foi decidido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos n. 0300462-66.2017.8.24.0090/SC, com trânsito em julgado certificado.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Processo n.: APE 21/00796903

Assunto: Ato de Aposentadoria de Heloisa Maria de Souza

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 411/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do Ato n. 1252, de 12/05/2026, que anulou o Ato n. 1381 de 26/05/2021, publicado no DOE n. 21.535 de 07/06/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por redução de idade a Heloisa Maria de Souza, matrícula 275601-3-01, servidora da Secretaria de Estado da Saúde – SES –, conforme Decisão judicial reformada nos autos n. 0310639-55.2018.8.24.0090, com trânsito em julgado certificado, tendo a servidora retornado ao serviço ativo da SES a contar de 12/05/2026.

2. Determinar o encerramento do processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc - deste Tribunal de Contas, ante a perda de objeto, com fundamento no art. 20 da Resolução n. TC-265/2024 e art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002, com o consequente arquivamento dos autos.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 22/00051179

Assunto: Ato de Aposentadoria de Amauri Vieira

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 412/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Amauri Vieira, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, nível 4, referência J, matrícula n. 243076-2-01, CPF n. xxx.994.049-xx, consubstanciado no Ato n. 254, de 15/02/2021, retificado pelo Ato n. 122, de 08/02/2022, e Ato n. 485, de 16/03/2022, e considerando a Decisão judicial proferida nos autos n. 0302337-71.2017.8.24.0090, com trânsito em julgado certificado, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. percepção indevida da rubrica “VP Insalubridade/Penosidade 23%”, concedida com fundamento no art. 18 da LCE n. 323/2006, no montante de R\$ 220,42, à época, tendo em vista que o servidor implementou o interstício aposentatório em 17/06/2020 (f. 94), após a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, publicada em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de vantagens de caráter temporário aos proventos de aposentadoria, conforme disposto no art. 39, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 13 da referida Emenda, observado o item 2 da Decisão Definitiva n. 545/2026, exarada por este Tribunal no Processo n. RLA-24/80058128, bem como o Tema 70 do Supremo Tribunal Federal.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato de aposentadoria, perfectibilizado pelo Ato n. 254, de 15/02/2021, retificado pelo Ato n. 122, de 08/02/2022, e Ato n. 485, de 16/03/2022, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 desta deliberação.

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da mesma Lei.

3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando a servidora, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken



ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 21/00764025

Assunto: Ato de Aposentadoria de Terezinha Goncalves Pereira

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 407/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Terezinha Gonçalves Pereira, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de técnica em enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 255025-3-01, CPF n. xxx.295.939-xx, consubstanciado no Ato n. 970, de 20/04/2021, retificado pelo Ato n. 122, de 08/02/2022, e pelo Ato n. 485, de 16/03/2022, considerado ilegais conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. percepção indevida da rubrica "VP Insalubridade/Peiosidade 23%", concedida com fundamento no art. 18 da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006, no valor de R\$ 220,42, à época, uma vez que a servidora completou o interstício aposentatório em 14/11/2020 (f. 113), data posterior à vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 13 da referida Emenda.

2. Determinar **ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato de aposentadoria, perfectibilizado pelo Ato n. 970, de 20/04/2021, retificado pelo Ato n. 122, de 08/02/2022, e pelo Ato n. 485, de 16/03/2022, assegurando à servidora o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da mesma Lei.

3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando a servidora, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Empresas Estatais

Processo n.: REC 25/00215444

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 260/2025, exarado no Processo n. RLI 25/80000660

Interessados: Dirceu Leite e Edilene Steinwandter

Unidade Gestora: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI)

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 132/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 260/2025, proferido na Sessão Ordinária de 17/10/2025, nos autos do Processo n. RLI 25/80000660, para cancelar o item 2 do Acórdão recorrido.

2. Dar ciência deste Acórdão à Sra. Edilene Steinwandter e à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. (EPAGRI).

Ata n.: 20/2026



Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 04/09/2026 a 11/09/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Judiciário

Processo n.º: LRF 26/00017911

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal 3º quadrimestre do exercício de 2025

Interessado: Francisco de Oliveira Neto

Responsável: Gabriel Langie Pereira

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.º: 644/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCG II/Div.4 n. 292/2026**, que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º quadrimestre de 2025, encaminhado eletronicamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000 e na Instrução Normativa n. TC-02/2001, para considerar regulares os dados examinados, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 45, § 2º, "a", do Regimento Interno.

2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Gabriel Langie Pereira e à Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.º: 20/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 04/09/2026 a 11/09/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Agrolândia

Processo n.º: ACO 25/80006278

Assunto: Acompanhamento envolvendo a contratação de empresas especializadas em *softwares* nativos de plataforma *web* para fornecimento de sistemas de gestão pública integrados

Responsável: Gianfranco Christiano Mohr

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 642/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar adotadas as providências previstas no Despacho GAF/AF n. 1511/2025 por parte da Prefeitura Municipal de Agrolândia, visando à realização de nova licitação para a contratação de empresa especializada em *softwares* nativos de plataforma *web* para fornecimento de sistemas de gestão pública integrados.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Agrolândia que, em futuros procedimentos licitatórios:



2.1. seja realizada e levada em consideração na definição dos valores pactuados adequada pesquisa de preços, conforme as disposições do art. 23 da Lei n. 14.133/2021;

2.2. proceda à publicação de editais e contratos, bem como suas modificações, revogações ou anulações no Diário Oficial do Município, em observância aos princípios da publicidade e transparência dos atos públicos, conforme previsto nos arts. 5º e 54, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

3. Determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista que foram adotadas medidas para atender às determinações previstas no Despacho GAF/AF n. 1511/2025.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Agrolândia e à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) desta Corte de Contas.

Ata n.: 20/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 04/09/2026 a 11/09/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Anita Garibaldi

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 797/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ANITA GARIBALDI**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 52,07% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 63.356.714,07), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 18/09/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Balneário Camboriú

PROCESSO: RLA 23/00296807

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEIS: Samaroni Benedet, Deividi Anderson Scalzavara

INTERESSADOS: Fabrício José Satiro de Oliveira, Juliana Pavan Von Borstel, Murilo Allan Sodré de Souza, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Wagner Adilson Rogal

ASSUNTO: Auditoria envolvendo possíveis irregularidades no planejamento de aquisição de produtos de TI pela Prefeitura e FMS

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de auditoria ordinária destinada a apurar possíveis irregularidades no planejamento de aquisições de equipamentos de informática por meio dos Pregões Eletrônicos ns. 31/2023-PMBC, 48/2023-PMBC e 04/2023-FMS, promovidos pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

Seguidos os trâmites processuais, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão n. 1284/2024, em 6.9.2024, na qual determinou à Prefeitura de Balneário Camboriú a adoção de providências necessárias à implementação de controle patrimonial efetivo sobre o seu parque de *hardware* e *software* (fl. 923).

Apesar de regularmente citados, os responsáveis vinculados à gestão anterior não apresentaram manifestação. Considerando a transição administrativa decorrente das eleições municipais de 2024, a equipe de auditoria contactou o atual Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação do Município, com o propósito de reiterar a determinação plenária. Na ocasião, o gestor informou que se encontrava em andamento projeto destinado à implantação de sistema de controle patrimonial do parque tecnológico da unidade.



Diante disso, a Diretoria de Informações Estratégicas – DIE elaborou o Relatório n. 54/2025, no qual propôs a renovação da determinação à Prefeita Municipal e ao referido Diretor, para que comprovassem, no prazo de 180 dias, a adoção das providências comunicadas. A proposta foi acolhida pelo Ministério Público de Contas e por este relator (fls. 956-973). Acompanhando o voto deste relator, o Tribunal Pleno proferiu, em 31.10.2025, a Decisão n. 1290/2025 (fl. 974), nos seguintes termos:

1. Conhecer do **Relatório DIE/CFTI n. 54/2025**, que trata de auditoria destinada a verificar possíveis irregularidades no planejamento das aquisições de computadores por meio dos Pregões Eletrônicos ns. 04, 31 e 48/2023, promovidos pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

2. Determinar à Prefeita Municipal de Balneário Camboriú, Sra. **Juliana Pavan Von Borstel**, e ao Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação, Sr. **Murilo Allan Sodré de Souza**, ou quem vier a substituí-los que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, comprovem a este Tribunal de Contas a adoção das providências comunicadas por seu Diretor de TI, que objetivam implementar um controle patrimonial efetivo sobre parque de *hardware* e *software*.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeita Municipal de Balneário Camboriú e ao Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação da Unidade Gestora em tela.

Em atendimento à deliberação, o responsável encaminhou documentos que evidenciam avanços relevantes na gestão dos recursos de tecnologia da informação, notadamente a implantação do módulo GLPI *Inventory*, destinado à centralização das informações de *hardware* e *software* dos equipamentos da Administração. Conforme os esclarecimentos prestados, o agente de inventário foi instalado na maior parte do parque computacional, em especial nos equipamentos integrados ao domínio do *Active Directory*, com previsão de conclusão da implantação nos demais equipamentos até 30.6.2026. A ferramenta passou a permitir a identificação e a consolidação de dados técnicos, tais como configurações de *hardware*, sistemas operacionais e *softwares* instalados, viabilizando a emissão de relatórios e ampliando a rastreabilidade dos ativos (fls. 981-1024).

Após diligência destinada à complementação das informações, a Diretoria de Informações Estratégicas – DIE emitiu o Relatório n. 63/2026, em que propôs o arquivamento dos autos, em razão do cumprimento da decisão, sem prejuízo da expedição de recomendação à unidade gestora (fls. 1030-1038).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 804/2026, do Exmo. Procurador Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou as conclusões da DIE (fls. 1039-1040).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos documentos apresentados em cumprimento à Decisão n. 1290/2025, constata-se que a unidade gestora adotou providências concretas voltadas à implementação de controle patrimonial efetivo sobre o parque municipal de *hardware* e *software*. Entre as medidas adotadas, destacam-se a implantação e a integração do módulo GLPI *Inventory* ao sistema GLPI; a automatização do inventário da maior parte dos equipamentos vinculados ao *Active Directory*; a realização de levantamentos presenciais nas unidades não integradas ao domínio; e o encaminhamento de comunicação ao setor de patrimônio para atualização dos respectivos registros.

Embora o inventário técnico ainda não tenha sido integralmente concluído, os elementos constantes dos autos demonstram que os trabalhos se encontram em estágio avançado, subsistindo pendências pontuais, sobretudo, nos equipamentos das unidades de saúde e das escolas não integradas ao domínio da rede. Ademais, foi apresentada planilha com o levantamento consolidado dos ativos já inventariados, o que evidencia a instituição, pelo Município, de procedimento sistemático de identificação, controle e acompanhamento de seu parque computacional.

Nesse contexto, reputa-se cumprida a determinação constante do item 2 da Decisão Plenária n. 1290/2025, sem prejuízo da expedição da recomendação proposta no item 3.2 do Relatório DIE n. 63/2026, destinada a assegurar a continuidade e o aperfeiçoamento das medidas implementadas.

Ante o exposto, decido:

1. **Considerar** atendida a determinação contida no item 2 da Decisão Plenária n. 1290/2025.

2. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que mantenha e aprimore continuamente o processo de gestão dos ativos de tecnologia da informação, de modo a assegurar a atualização das informações diante da aquisição, substituição, movimentação e desativação de equipamentos, bem como da instalação, atualização ou descontinuidade de *softwares*.

3. **Determinar o arquivamento dos autos.**

4. **Dar ciência** da decisão à Sra. Juliana Pavan Von Borstel, ao Sr. Murilo Allan Sodré de Souza e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

Gabinete, em 17 de setembro de 2026.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Barra Velha

Processo n.: APE 22/00362689

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sílvia Pereira

Responsável: Edivaldo Navarro Cachoeira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 212/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por sua **Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Sílvia Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Barra Velha, ocupante do cargo de Docente III-1, nível 03-



01, matrícula n. 16780-00, CPF n. xxx.683.559-xx, consubstanciado no Ato n. 009/2022, de 10/05/2022, retificado pelo Ato n. 10/2022, de 23/05/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Ausência de efetiva comprovação da retificação dos proventos de aposentadoria, com base no vencimento do cargo de Docente III-1, considerando que o benefício continua sendo pago com base no cargo de Psicólogo, decorrente de enquadramento irregular, em inobservância ao art. 37, II, da CF/88.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato n. 009/2022, de 10/05/2022, retificado pelo Ato n. 10/2022, de 23/05/2022;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da mesma Lei.

3. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha.

Ata n.: 10/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Belmonte

PROCESSO: REP 26/00106345

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Belmonte

RESPONSÁVEL: Jair Antônio Giumbelli – Prefeito Municipal desde 01/01/2021.

INTERESSADOS: Jair Antônio Giumbelli, Prefeitura Municipal de Belmonte

ASSUNTO: Possível desvio de função de servidora municipal

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 679/2026

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Sr. Arthur Verner Fries, Controlador Interno do Município de Belmonte, relatando a ocorrência de possível irregularidade referente a desvio de função de servidora pública municipal.

Em síntese, o Representante relata que a servidora ocupante de cargo comissionado de Assessora de Secretaria, lotada na Secretaria de Agricultura, estaria desempenhando funções de recepcionista no prédio da Prefeitura. Sustenta que tal circunstância poderia configurar desvio de funções e burla à exigência constitucional de concurso público, tendo em vista a existência de cargo específico para o exercício dessas atividades no quadro municipal, com uma das vagas atualmente desocupada.

Ao analisar o feito, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório n. 987/2026 (fls. 32-42), oportunidade em que sugeriu conhecer da Representação e promover diligência junto à Unidade Gestora, nos seguintes termos:

5.1. Conhecer da Representação, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e critérios de seletividade, com fundamento no art. 96 e no art. 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-06/2001.

5.2. Determinar à SEG que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, *caput* e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à **Prefeitura Municipal de Belmonte**, para que encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

5.2.1. Informações atualizadas sobre a situação funcional da servidora Ellen Cristina Basso, ocupante do cargo comissionado de Assessor de Secretaria, incluindo lotação e atividades atualmente desenvolvidas;

5.2.2. Outros documentos e informações que a unidade gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nos autos.

5.3. Alertar a Prefeitura Municipal de Belmonte que o não atendimento da diligência no prazo fixado pode repercutir em multa, de acordo com o previsto no art. 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

5.4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que adote as demais providências necessárias, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Belmonte, com vistas à apuração dos fatos apontados nestes autos.

5.5. Dar ciência ao Responsável, à Prefeitura Municipal de Belmonte e ao seu órgão de controle interno.

A Representante do Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer n. 627/2026 (fls. 46-50), acompanhou o entendimento da Diretoria de Controle.



É o relato do essencial.

Inicialmente, observo que, de acordo com o art. 96, § 2º, do Regimento Interno, os expedientes recebidos neste Tribunal devem ser submetidos pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: I – exame da admissibilidade; II – submissão à análise da seletividade; e III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

A comunicação do fato deve estar acompanhada de documento oficial e identificação do comunicante, se pessoa física; ou dos atos constitutivos, comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante, se pessoa jurídica (art. 96, § 1º, do Regimento Interno desta Corte).

Constatou-se, assim, que a presente Representação (a) se refere a Responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, (b) foi redigida em linguagem clara e objetiva, (c) se relaciona a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, (d) está acompanhada de indícios de irregularidades (fls. 07-31), assim como (e) contém o nome legível, documento oficial com foto (fl. 03) e assinatura digital.

Passo seguinte, o expediente foi submetido à análise de seletividade, segunda etapa, conforme estabelecido na Resolução TC-283/2025, de 31/01/2025, que definiu as dimensões, os componentes e as pontuações da Matriz de Seletividade, na forma da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno) e da Resolução TC-0165/2020, com as modificações promovidas pela Resolução TC-260/2024.

O art. 4º, *caput*, da Resolução prevê que o cálculo da Matriz de Seletividade é obtido a partir da soma da pontuação atribuída aos componentes de cada dimensão, quais sejam: Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade, Gravidade e Urgência. No presente caso, obteve-se 60,49% (fls. 43-44) dos pontos da Matriz de Seletividade, ultrapassando o mínimo de 60% previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução TC-283/2025.

Diante disso, a DAP deu continuidade à atividade fiscalizatória, avançando para a análise preliminar do mérito – terceira etapa – e sugeriu o conhecimento da Representação.

Como visto, o Representante relata que a servidora ocupante de cargo comissionado de Assessora de Secretaria, lotada na Secretaria de Agricultura, estaria desempenhando funções de recepcionista no prédio da Prefeitura.

A DAP analisou a questão trazida a esta Corte de Contas, tecendo comentários acerca dos cargos em comissão, oportunidade em que destacou que estes se destinam apenas ao exercício das atribuições de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, conforme dispõem o art. 37, V, da Constituição Federal e o Enunciado de Consulta n. 2376 desta Corte de Contas.

Na sequência, a DAP registrou que a Sra. Ellen Cristina Basso foi nomeada para o cargo comissionado de Assessor de Secretaria (Secretaria de Agricultura), a partir de 02/05/2024, por meio da Portaria n. 257/2024 (fl. 26). As atribuições do cargo estão definidas na Lei Complementar n. 89/2026 e, em resumo, consistem em (i) controlar o sistema de abastecimento e segurança alimentar, (ii) realizar vigilância e fiscalização sanitária, (iii) coordenar e desenvolver políticas de produção familiar; (iv) manter e conservar unidades, equipamentos e instalações para apoio e desenvolvimento da política agropecuária, (v) apoiar, planejar, coordenar e executar programas de capacitação de agricultores e trabalhadores rurais e, por fim, (vi) disponibilizar dados e informações de interesse público, no âmbito das atividades executadas pela Secretaria.

Ocorre que, conforme reproduzido à fl. 37 do Relatório:

De acordo com a denúncia anônima apresentada à Ouidoria do município de Belmonte (fls. 07-08), “[...] a referida servidora encontra-se formalmente nomeada para o cargo de assessora junto à Secretaria Municipal de Agricultura. Entretanto, na prática, vem exercendo, de forma contínua e não eventual, atividades na recepção da Secretaria de Administração, em situação que caracteriza possível desvio de função”. (grifos do original)

O Representante destacou que a irregularidade não seria recente, configurando prática contínua e, em tese, de conhecimento da administração superior, uma vez que a servidora exerceria atividades de recepção/telefonema na Secretaria de Administração, local onde também se situa o Gabinete do Chefe do Poder Executivo. Sustentou que tal discrepância entre o cargo ocupado, a remuneração percebida e as atividades efetivamente desempenhadas caracterizariam desvio de função, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público, podendo configurar prejuízo ao erário.

Sobre o tema, a Diretoria de Controle rememorou o entendimento consolidado nos Enunciados de Consulta 586, 663 e 814, no sentido de que o desvio de função se caracteriza pela atribuição, ao servidor, de funções estranhas às competências próprias do cargo para o qual foi nomeado.

Instados a se manifestar, ainda no âmbito da Unidade Gestora, tanto o Sr. Prefeito quanto o Sr. Secretário Municipal de Agricultura admitiram que a servidora, embora formalmente vinculada àquela Secretaria, desempenharia atividades que não guardam relação direta com as competências legais do cargo, atendendo, em grande parte, a demandas administrativas de outros setores, inclusive a recepção da administração. O Secretário ressaltou, contudo, que as decisões relativas à lotação funcional e à regularização competiriam à Administração Superior e à Chefia do Poder Executivo, informando aguardar o retorno do Prefeito das férias para a organização das demandas pendentes.

Assim, considerando que os elementos trazidos aos autos apontam indícios de que a servidora comissionada estaria desempenhando atribuições estranhas às competências legais do cargo para o qual foi nomeada, em possível descumprimento do art. 37, II e V, da Constituição Federal e do entendimento consolidado desta Corte de Contas acerca do desvio de função, entendo que a matéria merece atenção desta Casa, com a adoção dos procedimentos que se fizerem necessários para apuração dos fatos noticiados, razão pela qual **decido** por:

1. Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e critérios de seletividade, nos termos do art. 96 e art. 102, parágrafo único, da Resolução TC-06/2001.

2. Determinar a realização de **diligência**, amparada pelo art. 123, *caput* e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura Municipal de Belmonte, **na pessoa de seu atual gestor ou quem vier a substituí-lo**, para que encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

2.1. Informações atualizadas sobre a situação funcional da servidora Ellen Cristina Basso, ocupante do cargo comissionado de Assessor de Secretaria, incluindo lotação e atividades atualmente desenvolvidas;

2.2. Outros documentos e informações que a Unidade Gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nos autos.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Belmonte, na pessoa de seu atual gestor, ou de quem vier a substituí-lo, de que o não atendimento da diligência no prazo fixado poderá ensejar aplicação de multa, conforme art. 70, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.



4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Belmonte, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

5. Determinar à Secretaria Geral (SEG) que:

5.1. Dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal, nos termos do artigo 36 da Resolução TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução TC-05/2005; e

5.2. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório n. 987/2026, ao Responsável, à Prefeitura de Belmonte e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 10 de setembro de 2026.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Benedito Novo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 802/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BENEDITO NOVO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 63.772.000,00 a arrecadação foi de R\$ 61.739.712,56, o que representou 96,81% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/09/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Bom Jardim da Serra

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 801/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BOM JARDIM DA SERRA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 46.716.386,64 a arrecadação foi de R\$ 36.126.439,05, o que representou 77,33% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/09/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Celso Ramos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 799/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual



e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CELSO RAMOS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 49,09% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 36.328.369,10), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 18/09/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Chapecó

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 804/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **CHAPECÓ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 1.291.474.000,00 a arrecadação foi de R\$ 1.230.245.799,58, o que representou 95,26% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/09/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Florianópolis

Processo n.º: APE 22/00482820

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marcia Agostinho da Silva

Responsável: Luis Fabiano de Araújo Giannini

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 413/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por sua **Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do Ato n. 278/2026, de 20/07/2026, o qual anulou o Ato n. 38/2022, de 31/01/2022, que havia concedido aposentadoria à servidora Márcia Agostinho da Silva.
2. Determinar o encerramento do processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc deste Tribunal de Contas.
3. Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda do objeto, nos termos do art. 20 da Resolução n. TC-265/2024 c/c o art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.
4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.º: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Herval d'Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 807/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **Herval d Oeste**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 51,82% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 118.716.495,35), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/09/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Imbituba

Processo n.: REC 26/00066882

Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão n.14/2026, exarado no Processo n. TCE-22/80097740

Interessada: Graciela Wiemes Ribeiro

Procurador: Leonardo Furtado de Ávila

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Imbituba

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 128/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Negar provimento ao Recurso Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, contra o Acórdão n. 14/2026, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 30/01/2026, nos autos do Processo n. TCE-22/80097740, para ratificar na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão à Sra. Graciela Wiemes Ribeiro, ao Procurador constituído nos autos e ao Fundo Municipal de Saúde de Imbituba.

Ata n.: 20/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 04/09/2026 a 11/09/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REC 25/00186169

Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão n. 238/2025, exarado no Processo n. TCE-22/80083951

Interessada: Graciela Wiemes Ribeiro

Procurador: Leonardo Furtado de Ávila

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Imbituba

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 131/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:



1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Recorrente, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, reformando o Acórdão n. 238/2025, proferido nos autos do Processo n. TCE 22/80083951, para:

1.1. alterar o item 1 do Acórdão recorrido, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1. Julgar regulares, com fundamento nos arts. 18, I, e 19 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à Tomada de Contas Especial objeto do Processo n. TCE 22/80083951."

1.2. cancelar os itens 1.1 e 2 do Acórdão n. 238/2025.

2. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente, ao procurador constituído e ao Fundo Municipal de Saúde de Imbituba.

Ata n.: 20/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 04/09/2026 a 11/09/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO Nº: REP 26/00156954

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL: Gabriela Kelm do Nascimento

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itajaí, Robison José Coelho

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 017/2026 - Execução de obra de engenharia para implantação de uma Estrutura Modular Multiuso (desmontável e transportável), destinada ao apoio operacional de embarque e desembarque de passageiros

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 714/2026

1. Relatório

Trata-se de Representação, com pedido de tutela cautelar, formulada pelo Sindicato dos Arrumadores, Trabalhadores Portuários Avulsos em Capatazia e Serviços de Bloco dos Municípios de Itajaí e Navegantes, pela Associação Nacional dos Transportadores Autônomos de Cargas, Contêineres em Geral, Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens – ANTC e pelo Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga do Porto de Itajaí – SINDICONSI, por intermédio do advogado Robson Carlos de Souza, inscrito na OAB/SC sob o n. 51.512, em face da Concorrência Eletrônica n. 017/2026, promovida pelo Município de Itajaí, destinada à execução de obra de engenharia para implantação de Estrutura Modular Multiuso, desmontável, transportável e reutilizável, com aproximadamente 3.200 m², voltada ao apoio operacional das atividades de embarque e desembarque de passageiros durante a temporada internacional de cruzeiros. A contratação adota o regime de empreitada integral e possui orçamento estimado em R\$ 12.197.557,30.

Os representantes sustentam (fls. 09/28), em síntese, falhas no planejamento e na economicidade da contratação, sobretudo pela ausência de projeto básico completo e pela transferência à contratada de definições essenciais da obra. Questionam, ainda, a formação do orçamento, a exequibilidade do prazo, o custo global da solução, a indefinição do modelo operacional, das contratações correlatas e da destinação futura da estrutura, além da ausência de comprovação das condicionantes técnicas, fundiárias e regulatórias necessárias à implantação do empreendimento.

Em caráter cautelar, os representantes requerem a suspensão da Concorrência Eletrônica n. 017/2026 ou, subsidiariamente, que o Município de Itajaí se abstenha de adjudicar, homologar ou contratar, bem como de emitir ordem de serviço, autorizar a fabricação da estrutura ou assumir obrigação de difícil reversibilidade, até que sejam examinadas as questões suscitadas.

A Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do Relatório DLC n. 1058/2026 (fls. 293/320), sugeriu: a) conhecer da Representação, por considerar atendidos os requisitos de admissibilidade e seletividade; b) determinar diligência para regularização da representação processual das entidades; c) conceder medida cautelar para sustar a Concorrência Eletrônica n. 017/2026, na fase em que se encontra; e d) determinar o retorno dos autos à unidade técnica para aprofundamento da instrução, delimitação das irregularidades e individualização das responsabilidades.

É o relatório.

2. Exame de admissibilidade e análise de seletividade

Procedo ao exame de admissibilidade (art. 96 c/c 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno).

Inicialmente, registro que o processo foi cadastrado com a Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí – AMAVI como Unidade Gestora. O procedimento licitatório questionado, contudo, foi promovido pelo Município de Itajaí, circunstância que impõe a retificação da atuação processual, sem repercussão sobre o conteúdo da controvérsia ou sobre a competência fiscalizatória desta Corte.

Com relação ao art. 96, § 1º, do RITCE/SC, identifico que entidades vinculadas às atividades portuárias de Itajaí e Navegantes, representadas pelo advogado Robson Carlos de Souza, não juntaram instrumento de mandato que demonstre os poderes conferidos ao procurador para atuar em nome das entidades indicadas na inicial. Também deverá ser apresentado documento oficial de identificação do referido advogado.

A deficiência não impede, por ora, o processamento da matéria. Trata-se de vício formal passível de saneamento por diligência, conforme autorizado pelo art. 97, parágrafo único, c/c o art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno.



O prosseguimento fica condicionado à apresentação tempestiva da procuração e do documento de identificação, sob pena de não conhecimento da Representação quanto às entidades cuja representação processual não venha a ser comprovada.

Ademais, consoante arts. 24-A, §1º da IN N.TC-21/2015 e 96, § 2º, inc. I, c/c 102, *caput*, do RITCE/SC, verifico estarem preenchidos os requisitos do exame de admissibilidade, uma vez que:

a) refere-se a matéria de licitações e contratos administrativos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00;

b) a inicial está redigida em linguagem clara e objetiva, atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados no relatório;

c) há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020;

d) há nome legível, com qualificação, endereço e assinatura do Representante, ressalvada a documentação necessária à comprovação dos poderes do procurador.

O requisito do prévio uso dos meios administrativos de impugnação não ficou demonstrado.

A ausência, todavia, deve ser examinada à luz das particularidades do caso. As entidades não figuram como potenciais licitantes e estão diretamente vinculadas às atividades portuárias potencialmente alcançadas pela contratação.

Além disso, como bem ressaltado pela DLC, empresas interessadas no certame apresentaram impugnações e pedidos de esclarecimento sobre matérias parcialmente coincidentes, sobretudo quanto à suficiência dos elementos técnicos, à definição do regime de execução, à formação do orçamento e à exequibilidade do cronograma.

Soma-se a isso o estágio avançado do procedimento, que se encontra próximo das etapas de adjudicação, homologação e contratação, bem como a presença de indícios de risco grave e iminente ao interesse público.

Nesse contexto excepcional, reputo justificada a superação do requisito de prévio acionamento administrativo, nos termos do art. 24-A, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Na análise das dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade, estabelecidos pelos arts. 3º e 4º, ambos da Portaria TC nº 283/2025, a DLC chegou a 70,80% dos pontos na soma das dimensões relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, acima do mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, § 1º, da Portaria TC nº 283/2025.

Dessa forma, considero atendidos os critérios de seletividade e reputo admissível o prosseguimento da análise preliminar, sem prejuízo da diligência destinada à complementação dos documentos de representação da pessoa jurídica, conforme apontado pela Diretoria Técnica, sob pena de não conhecimento da Representação quanto ao requisito formal previsto no art. 96, § 1º, inciso II, do Regimento Interno.

3. Análise preliminar do mérito

Nesta etapa, nos termos do art. 114-A, § 12, do Regimento Interno desta Corte, a análise se circunscreve à irregularidade que fundamentou a proposta cautelar formulada pela Diretoria de Licitações e Contratações: a deflagração de licitação para execução de obra de engenharia, sob o regime de empreitada integral, sem projeto básico devidamente constituído.

Os demais apontamentos da Representação, relacionados ao planejamento, à economicidade, ao modelo operacional, às contratações correlatas, à destinação futura da estrutura e aos aspectos fundiários, urbanísticos, portuários e regulatórios, demandam instrução mais aprofundada em momento posterior.

Em síntese, os Representantes sustentam que a Concorrência Eletrônica n. 017/2026 foi deflagrada sem que estivessem suficientemente definidos os elementos técnicos indispensáveis à execução da obra.

Malgrado o Município tenha adotado o regime de empreitada integral, os documentos disponibilizados não conteriam projeto básico completo. A futura contratada ficaria responsável por conceber e dimensionar soluções essenciais, entre elas estrutura, fundações, cobertura, piso, instalações elétricas e hidrossanitárias, climatização, prevenção e combate a incêndio e proteção contra descargas atmosféricas.

Alegam, ainda, que essa indefinição comprometeria a formação do orçamento, a comparabilidade das propostas e a exequibilidade do prazo contratual.

Para a DLC, os elementos apresentados são suficientes, em juízo preliminar, para caracterizar a irregularidade.

Segundo a instrução, o objeto foi expressamente qualificado pelo Município de Itajaí como obra de engenharia, com orçamento estimado em R\$ 12.197.557,30, a ser executada sob o regime de empreitada integral e com julgamento pelo menor preço global. A natureza modular, desmontável e transportável da edificação não afastaria essa classificação.

A Diretoria Técnica consignou que as peças gráficas disponibilizadas correspondem, em essência, a croquis e desenhos esquemáticos de implantação, setorização e fluxos. Não teriam sido apresentados, em nível suficiente, os projetos de estrutura, fundações, instalações hidrossanitárias, climatização, proteção contra descargas atmosféricas e prevenção e combate a incêndio. Também permaneceriam indefinidos aspectos de cobertura, piso, fechamentos, esquadrias e acessibilidade.

O Memorial Descritivo reforçaria essa conclusão. Embora empregue a expressão "Projeto Executivo", o documento atribui à futura contratada a elaboração, o dimensionamento e a compatibilização de sistemas essenciais da edificação. Na avaliação da DLC, não se trata do simples detalhamento de uma solução previamente concebida, mas da transferência ao particular de decisões integrantes do próprio projeto básico.

A insuficiência dos elementos técnicos repercutiria diretamente no orçamento. A Administração adotou quadro sintético de componentes e valores obtidos mediante cotações de mercado, sem quantitativos detalhados para parcelas relevantes da obra. Nesse norte, nota-se que as cinco cotações globais variaram de aproximadamente R\$ 9,9 milhões a R\$ 22,5 milhões. Uma das empresas que havia apresentado cotação de R\$ 19 milhões formulou, na etapa competitiva, proposta de R\$ 9.757.032,85. Para a Diretoria Técnica, a amplitude dos valores evidencia a dificuldade de precificar, em bases homogêneas, uma obra cujas soluções essenciais ainda dependem de definição posterior.

Com base nesses elementos, a DLC concluiu pela existência de indícios suficientes de que a licitação foi instaurada sem projeto básico compatível com o regime de empreitada integral. A falha atingiria a definição do objeto, a confiabilidade do orçamento e a comparabilidade material das propostas, além de ampliar os riscos de alterações contratuais, acréscimos de custos, atrasos e comprometimento da qualidade e da segurança da edificação.

Analisando os autos, verifico que a conclusão da DLC encontra respaldo na Lei n. 14.133/2021. Com efeito, o art. 6º, inciso XXV, define projeto básico nos seguintes termos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações



dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução [...]. O mesmo dispositivo exige que o projeto básico contemple soluções técnicas globais e localizadas suficientemente detalhadas, de modo a evitar reformulações ou variantes posteriores quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente estabelecidos. Também requer orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

A distinção entre projeto básico e projeto executivo é relevante. O primeiro define e dimensiona a solução. O segundo desenvolve e detalha aquilo que já foi tecnicamente concebido. Não se pode, sob a denominação de projeto executivo, transferir ao contratado a própria escolha das soluções estruturais e funcionais que deveriam orientar a licitação.

A distribuição dos encargos de elaboração dos projetos consta do art. 14, § 4º, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 14. [...]

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

A regra é inequívoca. A elaboração do projeto básico pode ser atribuída ao futuro contratado na contratação integrada. Nos demais regimes, entre eles a empreitada integral, somente o projeto executivo pode permanecer a cargo do particular.

A mesma distinção aparece no art. 46, § 2º:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

[...] III – empreitada integral;

[...] V – contratação integrada;

[...] § 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente [...].

A dispensa legal de projeto básico, portanto, é específica da contratação integrada. Não se estende à empreitada integral por semelhança, conveniência administrativa ou complexidade do objeto.

O próprio TCE/SC já orientou os municípios no sentido de que a opção pelo regime de execução interfere diretamente no grau de desenvolvimento prévio dos projetos. A licitação de edificação modular exige projeto básico completo, salvo quando adotado o regime de contratação integrada.

A Orientação Técnica OT-IBR 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, confere conteúdo técnico à exigência legal. De acordo com o referencial, o projeto básico deve reunir desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento detalhado e cronograma físico-financeiro, com precisão suficiente para caracterizar os serviços, os materiais, os quantitativos e os custos da obra.

Em edificações, esse conjunto deve abranger as disciplinas necessárias à execução, como arquitetura, topografia, geotecnia, fundações, estrutura e instalações. O projeto executivo deve aprofundar e detalhar uma solução já definida, e não substituir o projeto básico ausente.

Essa compreensão foi incorporada pelo TCE/SC na Nota Técnica n. TC-11/2024, emitida no Processo @PNO 24/00556835. Como delineado pelo DLC, conquanto elaborada a partir de contratações de unidades escolares industrializadas, a orientação possui pertinência com o caso, pois trata da natureza jurídica e dos requisitos técnicos das edificações modulares.

A Nota Técnica estabelece, em síntese, que as edificações executadas mediante sistemas modulares, painelizados ou industrializados continuam sendo obras de engenharia.

Por consequência, sua licitação exige projeto básico completo, excetuada a contratação integrada. Assinala, ainda, que a necessária flexibilidade para admissão de diferentes metodologias construtivas não autoriza a supressão dos elementos indispensáveis à caracterização e ao dimensionamento da edificação.

O entendimento se aplica à estrutura ora examinada. A modularidade diz respeito ao método construtivo. Não transforma obra em simples fornecimento, tampouco autoriza a Administração a licitar antes de definir fundações, estrutura, instalações, segurança contra incêndio, acessibilidade e orçamento detalhado.

Em âmbito catarinense, a orientação mais diretamente aplicável está consolidada na Nota Técnica n. TC-11/2024 e no Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP n. 18/2024. Neste último, o TCE/SC assentou expressamente:

Independentemente da metodologia adotada, seja modular, painelizada ou qualquer outro sistema industrializado elaborado por blocos padronizados, as edificações pretendidas são consideradas obras de engenharia e precisam de todos os elementos necessários, elencados no art. 6º da Lei n. 14.133/2021.

E acrescentou:

A licitação somente pode ocorrer com o projeto básico completo, com exceção do regime de contratação integrada, que prevê apenas o anteprojeto de engenharia.

A jurisprudência do TCU também registra casos em que a deficiência do projeto básico, quando compromete a adequada definição do objeto ou produz alterações relevantes durante a execução, é tratada como irregularidade de elevada gravidade. No Acórdão relativo ao TC 019.247/2010-9, o Tribunal examinou projeto básico impreciso e desatualizado que acarretou alterações significativas de quantitativos, inclusão de novos serviços e substituição de metodologias executivas. O processo resultou em rejeição das justificativas, aplicação de multas e expedição de determinações.

Em arremate, extraio que a licitação de obra deve apoiar-se em projeto suficientemente desenvolvido para definir o objeto, permitir orçamento confiável e evitar a transferência indevida de riscos e decisões essenciais para a fase de execução.

E, no caso dos autos, em juízo preliminar, os autos revelam que a documentação disponibilizada não define, com o grau de precisão exigido, aspectos essenciais da estrutura modular. Permaneceram atribuídos à futura contratada não apenas o detalhamento executivo, mas a concepção e o dimensionamento de disciplinas determinantes para a funcionalidade, o custo e a segurança da edificação.

No regime de empreitada integral, a Administração deve entregar ao mercado solução suficientemente definida. Não lhe é permitido licitar com documentação equivalente a anteprojeto e, simultaneamente, transferir ao contratado a elaboração material do projeto básico. Se pretendia atribuir ao particular a concepção da solução, deveria ter avaliado a adoção da contratação integrada e observado os requisitos próprios desse regime.

Encontra-se, assim, presente a plausibilidade jurídica da irregularidade, por possível afronta aos arts. 6º, inciso XXV, 14, § 4º, e 46, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

Observe, também, haver perigo da demora.

A sessão pública foi realizada em 10 de setembro de 2026. A empresa melhor classificada foi habilitada, houve manifestação de intenção recursal e o procedimento se encaminha para adjudicação, homologação e contratação. A formalização do ajuste



permitiria a emissão da ordem de serviço, a mobilização da empresa, a elaboração dos projetos e o início da fabricação da estrutura. A partir desse momento, eventual correção se tornaria progressivamente mais onerosa.

A cautelar, contudo, pode ser ajustada à extensão necessária para preservar o interesse público sem impedir a conclusão das etapas reversíveis do certame. Não há, por ora, necessidade de suspender o julgamento das propostas, a habilitação ou a apreciação dos recursos. Esses atos não constituem obrigação contratual nem autorizam o início da obra.

Mostra-se suficiente determinar que o Município de Itajaí se abstenha de homologar a Concorrência Eletrônica n. 017/2026 e de praticar os atos subsequentes.

A medida preserva o resultado da disputa, caso a irregularidade venha a ser afastada ou saneada, e impede a consolidação de efeitos de difícil reversão.

Não vislumbro, outrossim, perigo da demora inverso. A medida permite o regular prosseguimento do certame até a fase de homologação, preservando os atos já praticados e o resultado da disputa. Impede apenas a constituição de obrigações e o início da execução da obra antes do exame da regularidade do projeto básico.

Eventual atraso decorre da necessidade de resguardar a legalidade, a segurança e o erário, não se sobrepondo aos riscos concretos de formalização de contratação estimada em R\$ 12.197.557,30 sem definição técnica suficiente do objeto.

Por fim, antes do retorno dos autos à DLC, compreendo que a irregularidade deve ser submetida ao contraditório. A Sra. Gabriela Kelm do Nascimento, Secretária Municipal de Turismo e Eventos e subscritora do edital, deverá ser chamada em audiência para apresentar justificativas acerca da deflagração da Concorrência Eletrônica n. 017/2026, sob o regime de empreitada integral, sem projeto básico devidamente constituído, em possível afronta aos arts. 6º, inciso XXV, 14, § 4º, e 46, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

Diante desse quadro, compreendo presentes a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, a teor do art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno do TCE/SC.

Nada obstante, a tutela deve ser deferida em caráter parcial, permitindo-se o prosseguimento das etapas internas do certame, mas vedando-se sua homologação e a prática dos atos subsequentes até nova deliberação desta Corte.

Determino, ainda, a audiência da Responsável antes do prosseguimento da instrução complementar, diante do atual andamento do processo licitatório.

4. Conclusão

Diante do exposto, **DECIDO**:

4.1. Considerar parcialmente preenchidos os requisitos de admissibilidade e atendidos os critérios de seletividade em relação aos fatos representados, ressalvada a necessidade de saneamento da representação processual das entidades Representantes, nos termos dos itens 2 e 4.4 desta Decisão.

4.2. Conceder a medida cautelar, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinando à Sra. Gabriela Kelm do Nascimento – Secretária Municipal de Turismo e Eventos de Itajaí e subscritora do edital, **que se abstenha de homologar a Concorrência Eletrônica n. 017/2026** e de praticar os atos subsequentes, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica (art. 70, § 1º) e no Regimento Interno (art. 109, § 1º) deste Tribunal de Contas, em face da seguinte irregularidade, em tese, evidenciada:

4.2.1. Licitação de obra de engenharia, sob o regime de empreitada integral, sem o projeto básico exigido pela Lei nº 14.133/2021, em desconformidade com os arts. 6º, XXV, 14, § 4º, e 46, § 2º, da referida Lei.

4.3. Determinar a realização de audiência da Sra. Gabriela Kelm do Nascimento, já qualificada, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova, se for o caso, a anulação da Concorrência Eletrônica n. 017/2026 ou contrato decorrente, acerca da irregularidade mencionada no item 4.2 supra, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000.

4.4. Determinar a realização de diligência junto aos Representantes, com fundamento no art. 96, § 1º, inciso II, c/c art. 102, parágrafo único, e art. 97, parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCE/SC, bem como no art. 25, inciso I, parágrafo único, da IN n. TC-21/2015, para que, **no prazo de 05 dias**, apresentem instrumento de procuração que comprove os poderes conferidos ao advogado Robson Carlos de Souza para representar as entidades indicadas na peça, bem como documento oficial de identificação do referido procurador, sob pena de não conhecimento da representação, nos termos do art. 96, § 3º, do Regimento Interno.

4.5. Dar ciência do Relatório Técnico e desta Decisão aos Representantes, à Responsável, ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica da Unidade Gestora.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Mirim Doce

Processo n.: REP 26/00061651

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação em concreto da estrada geral Taquaruçu

Interessada: LZK Construtora Ltda.

Responsável: Bernardo Peron

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mirim Doce

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 205/2026 - Segunda Câmara



O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar improcedente a Representação, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, diante da não comprovação das irregularidades apontadas.
2. Recomendar ao Município de Mirim Doce que, nas futuras contratações de obras públicas, promova acompanhamento sistemático e documentado da execução contratual, mediante atuação efetiva do fiscal do contrato, validação dos diários de obra, registro das ocorrências verificadas e formalização adequada dos controles tecnológicos exigidos pela legislação e pelas normas técnicas aplicáveis.
3. Dar ciência desta Decisão à empresa LZK Construtora Ltda., ao Sr. Bernardo Peron, ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Mirim Doce.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Morro da Fumaça

PROCESSO: REP 25/00012411

UNIDADE:Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça

RESPONSÁVEL:Eduardo Sartor Guollo

INTERESSADO:DEAL Assessoria e Consultoria Ltda., Julio Patricio Raimundo, Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça

ASSUNTO:Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 003/2025 – Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado e bebedouros

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa DEAL Assessoria e Consultoria Ltda., por meio de seu representante legal, Sr. Julio Patricio Raimundo, na qual comunica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado e bebedouros, no valor total estimado de R\$ 338.200,00.

O edital, conduzido pela Lei federal n. 14.133/2021 e, subsidiariamente, pelas demais normas de regência, teve sua abertura prevista para a sessão pública do dia 5.2.2025, às 8h30min, restando o resultado homologado no dia seguinte (fls. 132-134).

Seguidos os trâmites processuais, a Segunda Câmara proferiu a Decisão n. 91/2026 (fl. 224) com o seguinte teor:

1. Julgar procedente a presente Representação, formulada pela empresa DEAL Assessoria e Consultoria Ltda., por meio de seu representante legal, Sr. Júlio Patricio Raimundo, acerca das irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 003/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado e bebedouros, no valor total estimado de R\$ 338.200,00.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça, na pessoa do atual Prefeito Municipal**, que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promova a **anulação** do edital do Pregão Eletrônico n. 003/2025, com fundamento no art. 71 da Lei n. 14.133/2021, em razão da restrição indevida inserida no edital, e encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do respectivo ato administrativo e de sua publicação.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Representante retromencionada, ao seu representante legal, Sr. Júlio Patricio Raimundo, e à Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Sartor Guollo.

Em atendimento à decisão, o responsável encaminhou documentos demonstrando que a unidade gestora anulou o edital questionado (fls. 230-233).

Na sequência, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC emitiu o Relatório n. 979/2026, no qual sugeriu o arquivamento dos autos em razão do cumprimento da decisão, considerando a anulação do edital (fls. 236-240).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 800/2026, do Exmo. Procurador Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou as conclusões da DLC (fls. 241-242).

É o relatório.

Decido.

Em cumprimento à Decisão n. 91/2026, da Segunda Câmara, verifica-se que a unidade gestora anulou o edital do Pregão Eletrônico n. 003/2025, bem como todos os atos dele decorrentes.

O ato resta comprovado mediante a juntada da Portaria n. 683/2026, de 19.6.2026, a qual foi publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, em 29.6.2026 (fls. 231-233).

Dessa forma, conclui-se que restou cumprida a determinação contida no item 2 da Decisão n. 91/2026, proferida por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, alínea "a", da Instrução Normativa n. TC 21/2015, **determino o arquivamento do presente processo**, em razão do cumprimento da decisão da Segunda Câmara.

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente decisão à empresa DEAL Assessoria e Consultoria Ltda. e ao seu representante legal, ao Sr. Julio Patricio Raimundo, ao Sr. Eduardo Sartor Guollo e à Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça.



Gabinete, em 17 de setembro de 2026.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Navegantes

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 805/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **NAVEGANTES**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 49,08% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 782.766.134,36), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/09/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Palma Sola

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 800/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PALMA SOLA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 52,66% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 54.764.644,84), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 18/09/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Petrolândia

Processo n.: PCP 26/00042606

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Rodrigo de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Petrolândia

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 125/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2025 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Petrolândia, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:



2.1. aperfeiçoe os controles contábeis e os procedimentos de registro das receitas públicas, mediante a correta classificação das receitas provenientes de emendas parlamentares, em observância à Tabela de Destinação da Receita Pública e ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964;

2.2. observe integralmente o disposto no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, a fim de promover a utilização integral dos recursos remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) dentro do prazo legal e de aperfeiçoar os mecanismos de acompanhamento de sua execução financeira; e

2.3. fortaleça o planejamento, o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas de educação e de saneamento, especialmente a partir:

2.3.1. da adoção de ações voltadas ao alcance da Meta 1.a da Lei n. 15.388/2026, relacionada à ampliação da oferta de vagas em creche;

2.3.2. da adoção de medidas destinadas ao alcance dos níveis mínimos de aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais previstas nas Metas 5.a a 5.e da Lei n. 15.388/2026; e

2.3.3. do aperfeiçoamento do planejamento, da coordenação e do acompanhamento das ações relacionadas à política municipal de saneamento básico, em consonância com as metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

3. Recomenda à Câmara Municipal de Petrolândia que acompanhe e verifique o cumprimento, pelo Poder Executivo, das recomendações constantes deste Parecer Prévio.

4. Determina ao **Poder Executivo de Petrolândia** que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meio eletrônico de acesso público, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Solicita à Câmara Municipal de Petrolândia que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, nos termos do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e encaminhe cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 69/2026**, bem como do **Parecer MPC/LO n. 258/2026**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis:

6.1. à Câmara de Vereadores de Petrolândia;

6.2. ao Prefeito daquele Município;

6.3. ao responsável pela Contabilidade da Unidade Gestora em tela;

6.4. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Petrolândia;

6.5. ao Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.: 20/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 04/09/2026 a 11/09/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Porto União

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 806/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **PORTO UNIÃO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 158.440.872,54 a arrecadação foi de R\$ 144.397.625,84, o que representou 91,14% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/09/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023



Praia Grande

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 794/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PRAIA GRANDE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 49,47% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 56.845.888,72), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 18/09/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Presidente Nereu

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 798/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **PRESIDENTE NEREU** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 26.684.893,32 a arrecadação foi de R\$ 24.655.454,91, o que representou 92,39% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 18/09/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Rio do Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 795/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **RIO DO OESTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 69.460.715,95 a arrecadação foi de R\$ 39.382.831,98, o que representou 56,70% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 18/09/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023



Rio Rufino

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 808/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO RUFINO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 50,89% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 30.623.133,28), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/09/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Santa Rosa do Sul

PROCESSO: REC 26/00142066

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul

RECORRENTE: Almides Roberg Silva da Rosa

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo RLI 23/80107240

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 681/2026

Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto por Almides Roberg Silva da Rosa, contra o Acórdão n. 88/2026, proferido no processo RLI 23/80107240, que tratou de inspeção realizada na Prefeitura de Santa Rosa do Sul para verificar omissão quanto à remessa de dados ao sistema *e-Sfinge*, assim como aspectos ligados à execução contratual relacionada aos *softwares* de gestão pública e consultorias inerentes à atividade de remessa de informações.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 215/2026 (fls. 40-43), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se o item 2.1 da decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Almides Roberg Silva da Rosa (fls.02-13), com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2.1 do Acórdão n. 88/2026 - Plenário, proferido na Sessão Ordinária de 1º/7/2026, nos autos do processo RLI 23/80107240;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul.

O Representante do Ministério Público Especial (MPC), conforme o Parecer n. 817/2026 (fl. 44), acompanhou o entendimento da Diretoria de Controle.

Cumpra mencionar que está vinculado a este processo o recurso @REC-26/00149311 e @REC-26/00149230, interpostos por Fábio de Souza Machado e Wilfried Hemmer, respectivamente, contra a mesma decisão ora recorrida.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Diante disso, **decido:**

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Almides Roberg Silva da Rosa, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra o Acórdão n. 88/2026, proferido no processo RLI 23/80107240, na Sessão Ordinária do dia 01/07/2026, atribuindo **efeito suspensivo**, em relação ao Recorrente, ao item 2.1 do Acórdão recorrido.

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito.

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 14 de setembro de 2026.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

São Joaquim

Processo n.: PCP 26/00041383

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: José Teodoro de Sena Amaral



Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 127/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Governo não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os termos do **Relatório DGO n. 449/2026**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/SRF n. 414/2026**, do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Vereadores de São Joaquim a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Joaquim:

2.1. a adoção de providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Contabilização indevida de receitas provenientes de Emenda Parlamentar Individual do Estado, no valor de R\$ 250.000,00, pertencentes à categoria econômica Corrente, registradas indevidamente como Receitas de Capital, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.2. a adoção de providências voltadas ao cumprimento das metas e estratégias do novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026, especialmente no que se refere à Educação Infantil, ao atendimento em creche e pré-escola e ao Ensino Fundamental, promovendo a necessária compatibilização do Plano Municipal de Educação à nova legislação nacional;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado na Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

3. Recomenda ao Município de São Joaquim que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Câmara de Vereadores de São Joaquim que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de São Joaquim;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 449/2026** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de São Joaquim, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de São Joaquim.

Ata n.º: 20/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 04/09/2026 a 11/09/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: REP 26/00082730

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 10/2026 - Construção da Secretaria Municipal de Esportes, sala de arbitragem e cantina no Ginásio Municipal Juraci Santos

Interessada: Servimetal Estrutura Metálicas Ltda.

Procurador: Cleber Odorizzi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 206/2026 - Segunda Câmara



O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da Representação interposta pela empresa Servimetal Estruturas Metálicas Ltda. em face da Prefeitura Municipal de São Joaquim, com o objetivo de apurar ocorrências na Concorrência Eletrônica n. 10/2026 (Processo Licitatório n. 29/2026), considerando que não se atingiu o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos na Matriz de Seletividade, estipulado no art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante, à Prefeitura Municipal de São Joaquim e o órgão de Controle Interno daquele Município.

3. Determinar o arquivamento desta Representação, consoante art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 10/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Serra Alta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 803/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SERRA ALTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 37.256.427,00 a arrecadação foi de R\$ 26.890.477,71, o que representou 72,18% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/09/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Timbó

Processo n.: PCP 26/00042355

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Flávio Germano Buzzi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 133/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Timbó a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Timbó que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir a restrição descrita no subitem 9.2.1 do **Relatório DGO n. 277/2026**, consistente na ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao disposto nos arts. 30, IV, da Lei n. 14.113/2020 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.1 do citado Relatório DGO);

2.2. adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;



2.3. adote providências tendentes a garantir o atendimento de 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche, de acordo com a Meta 1.a da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE). Ademais, cabe ao Município acompanhar as projeções das metas relativas à educação infantil em creche por ente federativo, as quais serão divulgadas em âmbito nacional, nos termos dos arts. 7º, § 1º e 28, II, do PNE;

2.4. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e ao Objetivo 1 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.5. garanta o atendimento no ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 4.a da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 19 e a Estratégia 19.10 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.7. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020; e

2.8. divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Timbó que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Timbó;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 277/2026** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 528/2026**:

4.2.1. ao Sr. Flávio Germano Buzzi, Prefeito Municipal de Timbó;

4.2.2. ao Conselho de Educação daquele Município, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do FUNDEB, da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

4.2.3. ao órgão de Controle Interno de Timbó.

Ata n.: 20/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 04/09/2026 a 11/09/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Treze de Maio

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 793/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TREZE DE MAIO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 50,64% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 51.618.565,46), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 18/09/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023



Trombudo Central

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 796/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TROMBUDO CENTRAL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 50,38% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 52.148.565,74), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 18/09/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Pauta das Sessões

Retirada de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi retirado da **Pauta da Sessão da Primeira Câmara - Sessão Ordinária Virtual de 25/09/2026** o seguinte processo:

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

LCC 23/80131540 / Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras / Adriana Ana Fortunato, Adriano Alves Garcia, Douglas Benvenutti, Fundo Municipal do Turismo de Balneário Piçarras, Graziele Moratelli Volpi, João Bento Moraes, João Eduardo Sensi, Jonathan Piconcelli Neidert, Lavio Lúcio Dalfovo, Mara Rosana Ribeiro Bencz, Samantha de Andrade, Samantha de Andrade Sociedade Individual de Advocacia, Terezinha Elizete Pinto, Tiago Maciel Baltt

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Plenária - Sessão Ordinária Virtual nº 20, de 04/09/2026, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Período da Sessão: de 04/09/2026 a 11/09/2026

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: PNO 26/80016186; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Revisão do art. 12 da Instrução Normativa N. TC-11/2011; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Instrução Normativa n. TC-43/2026 - Plenário.

Processo: PNO 26/80008752; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Elaboração de nota técnica sobre contratação de serviços de manutenção predial; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Nota Técnica n. 21/2026 – Plenário.



Processo: REC 16/00303070; Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina; Interessado: 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Celesc Distribuição S.A., Cósme Polêse, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, MITSUI - Gás e Energia do Brasil Ltda, Procuradoria-Geral do Estado, Tarcísio Estefano Rosa; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão exarada no Processo n. RLA-11/00379107 - Aspectos relevantes destacados no Relatório n. 117/2011 e Projeto de Parecer Prévio (I.1 17 e II.4) constante do Proc. n. PCG-11/00112798 - Contas de Governo do exercício de 2010; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 637/2026 – Plenário. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: CON 25/00185863; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos; Interessado: Onélio Richartz; Assunto: Consulta - Possibilidade de aumento da remuneração de cargo público de provimento efetivo, transitório e em extinção; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 124/2026 – Plenário.

Processo: REC 26/00072181; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anitápolis; Interessado: Edson Carlos Olesczuk; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão Singular GAC/JNA 129/2026, exarada no Processo n. REC-26/00011808; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 638/2026 – Plenário.

Processo: REP 22/00466468; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Alexandre Baumgratz da Costa, Heloísa Cristina Flores, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Rodrigo Sabino Soares, Dener Antônio Silva, Ditmar Alfonso Zimath, Fernando Sedrez Silva, Fundação Universidade Regional de Blumenau, Márcia Cristina Sardá Espíndola; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa a Licitação n. 192/2021 - Contratação da atualização e revisão das leis que integram o Plano Diretor do Município; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 639/2026 – Plenário. O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall acompanhou o voto do Relator com ressalva de entendimento.

Processo: CON 25/00118830; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibirama; Interessado: Adriana Grippa Radloff; Assunto: Consulta - Possibilidade de pagamento cumulativo de diária e de auxílio-alimentação/refeição a servidores públicos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: CON 25/00185430; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Palhoça; Interessado: Katiane Vulczak Golin; Assunto: Consulta - Legalidade do pagamento de parcela indenizatória adicional do auxílio-alimentação; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 125/2026 – Plenário.

Processo: CON 25/00186754; Unidade Gestora: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; Interessado: Ronaldo Francisco; Assunto: Consulta - Possibilidade de regulamentação do serviço extraordinário previsto no Estatuto dos Servidores, limite orçamentário e percentual sobre a hora normal; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 126/2026 – Plenário.

Processo: CON 26/00051427; Unidade Gestora: Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A.; Interessado: Agostinho Pauli, Renato Dias Marques de Lacerda; Assunto: Consulta - Reforma do enunciado de Consulta n. 2454 de modo a adequar seu alcance à realidade jurídica das empresas estatais não dependentes como a CEASA/SC; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 26/00083892; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo; Interessado: Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Secretaria de Estado do Turismo; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 64/2026, exarado no Processo n. PCR-16/00560552; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 127/2026 – Plenário.

Processo: REC 26/00111187; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Saúde; Interessado: Eduardo Wagner; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão n. 532/2026, exarada no Processo n. REC-25/00189184; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 640/2026 – Plenário.

Processo: CON 24/00355503; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Calmon; Interessado: João Mario Partika; Assunto: Consulta - Alteração dos projetos de créditos relacionados a matéria orçamentária; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 26/00008688; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Jerry Edson Comper, Procuradoria-Geral do Estado; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 142/202 - Contratação de serviços técnicos de engenharia consultiva; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior apresentou Voto Divergente, o qual foi aprovado por maioria, resultando na Decisão n. 641/2026 – Plenário. Vencido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: CON 26/00011719; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Revisão dos Enunciados de Consulta ns. 2285, 2352 e 2393 - Pagamento de triênios, anuênios e mecanismos equivalentes no período abrangido pela LC n. 173/2020, diante da superveniência da LC n. 226/2026; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 26/00066882; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Imbituba; Interessado: Graciela Wiemes Ribeiro; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão n. 14/2026, exarado no Processo n. TCE-22/80097740; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 128/2026 – Plenário.

Processo: CON 24/00433679; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras; Interessado: Rosani Cesário Pereira; Assunto: Consulta - Alteração de carga horária e tempo de efetivo exercício no cargo para fins de enquadramento na regra do art. 6º da EC 41/2003; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 129/2026 – Plenário.

Processo: REC 24/00582240; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Douglas Borba; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão n. 242/2026, exarado no Processo n. TCE-20/00179260; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 130/2026 – Plenário.



Processo: REC 25/00186169; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Imbituba; Interessado: Leonardo Furtado de Ávila; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão n. 238/2025, exarado no Processo n. TCE-22/80083951; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 131/2026 – Plenário.

Processo: REC 25/00215444; Unidade Gestora: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina; Interessado: Carlos Magno dos Santos Júnior; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 260/2025, exarado no processo n. RLI-25/80000660; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 132/2026 – Plenário.

Processo: REC 26/00019531; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC; Interessado: Jorge Luiz Koch, Roque Salvan; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 276/2025, exarado no Processo n. RLI-24/80053401; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 133/2026 – Plenário.

Processo: REC 26/00024454; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC; Interessado: Roque Salvan; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 276/2025, exarado no Processo n. RLI-24/80053401; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 134/2026 – Plenário.

Processo: RLI 23/00410278; Unidade Gestora: Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema; Interessado: Nilza Nilda Simas, Raphael Sargilo Saramento Voltolini, Câmara Municipal de Itapema, Carlos Alexandre de Souza Ribeiro, Comissão de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico da Câmara de Vereadores de Itapema, Jean Idimar da Silva, Osvaldo Batista Neto, Prefeitura Municipal de Itapema, Reneu Nyland, Secretaria de Obras e Serviços Públicos Itapema; Assunto: Inspeção envolvendo irregularidade decorrente da existência de lixo a céu aberto no município de Itapema; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 25/00133200; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte; Interessado: Federação Catarinense de Futebol; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 165/2025, exarado no Processo n. REV-24/00290622; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: CON 25/00162570; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Serra Alta; Interessado: Rafaél Marin; Assunto: Consulta - Servidor efetivo que se afasta para exercer mandato de vereador e opta pela remuneração do cargo efetivo: responsabilidade pelo pagamento, verbas a que tem direito e possibilidade de utilização do FUNDEB no caso de professor; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 135/2026 – Plenário.

Processo: ACO 25/80006278; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia; Interessado: Diretoria de Informações Estratégicas (DIE); Assunto: Contratação de empresas especializadas em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de gestão pública; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 642/2026 – Plenário.

Processo: CON 25/00123752; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Augusto Porto de Moura, Ricardo Fretta Flores, Rodrigo de Bona da Silva, Topazio Silveira Neto; Assunto: Consulta - Conformidade da contratação de serviços de cobrança administrativa de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa face às diretrizes da N TC - 36/2024; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior apresentou Voto Divergente, o qual foi aprovado por maioria, resultando no Acórdão n. 136/2026 – Plenário. Vencidos os Conselheiros Wilson Rogério Wan-Dall e Luiz Roberto Herbst.

Processo: CON 26/00115417; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Cultura; Interessado: Associação Cultural e Educacional Fanfarra da Ponte; Assunto: Consulta - Análise da interpretação conjugada dos arts. 39, inciso III, e arts. 40 e 41 do Decreto Estadual nº 1.196/2017 e sua conformidade com o regime das parcerias com OSCs (Lei nº 13.019/2014) sob a perspectiva da economicidade; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 137/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00033879; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: Manoel Arisoli Pereira; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 122/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00035308; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessado: André Vechi; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 123/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00041898; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos; Interessado: Onélio Richartz; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCP 26/00051508; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santiago do Sul; Interessado: Alacir Durante; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 124/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00052237; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Cecília; Interessado: Carlos Enrique Garcia Langer; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCP 26/00029928; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro Verde; Interessado: Moacir Mottin; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: Processo com pedido de destaque do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Processo encaminhado para a Sessão Plenária - Sessão Ordinária Presencial de 06/10/2026.

Processo: PCP 26/00034174; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunha Porã; Interessado: Luzia Iliane Vacarin; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: Processo com pedido de destaque do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Processo encaminhado para a Sessão Plenária - Sessão Ordinária Presencial de 06/10/2026.

Processo: PCP 26/00035065; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste; Interessado: Vardelídio Edenilson Zanardi; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior;



Deliberação: Processo com pedido de destaque do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior. Processo encaminhado para a Sessão Plenária - Sessão Ordinária Presencial de 06/10/2026.

Processo: PCP 26/00042606; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Petrolândia; Interessado: Rodrigo de Souza; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 125/2026 – Plenário.

Processo: PMO 24/00246569; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessado: Clésio Salvaro, Vagner Espindola Rodrigues; Assunto: Procedimento de Monitoramento determinado no item 5 da Decisão n. 770, exarada no Processo n. RLI-17/00588831; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 643/2026 – Plenário. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: PCP 26/00039133; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo; Interessado: Joel Orlando Lucinda; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 126/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00041383; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim; Interessado: José Teodoro de Sena Amaral; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 127/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00112663; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê; Interessado: Rozane Bortoncello Moreira; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCP 26/00030691; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Macieira; Interessado: Simone Campagnin Zanella; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 128/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00033950; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rodeio; Interessado: Nei Paulo Venturi; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 129/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00036894; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros; Interessado: Jorge Luiz Stolf; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 130/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00043165; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu; Interessado: Salmir da Silva; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 131/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00073234; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Libardoni Lauro Claudino Fronza; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 132/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00042355; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó; Interessado: Flávio Germano Buzzi; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 133/2026 – Plenário.

Processo: PCP 26/00023725; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paraíso; Interessado: Gilberto Belegante; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCP 26/00027046; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Helena; Interessado: Clovis Lazarotto; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCP 26/00031310; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Piratuba; Interessado: Vanderlei Weber; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCP 26/00033445; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cocal do Sul; Interessado: Ademir Magagnin; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCP 26/00041979; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibicaré; Interessado: Roberto Sérgio Besen; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: LRF 26/00017911; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Gabriel Langie Pereira, Francisco de Oliveira Neto3752; Assunto: Relatório de gestão fiscal 3º quadrimestre do exercício de 2025; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 644/2026 – Plenário.

III - Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente sessão. Para constar, eu Marcos Antonio Fabre, secretário da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marcos Antonio Fabre – secretária da Sessão

Licitações, Contratos e Convênios

Comunicado de Alteração do PCA 2026

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2026 aprovado pelo Presidente do TCE/SC, conforme Despacho GAP/PRES (doc. SEI 1105881) que altera o item 222, e informa que a versão



alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.
Florianópolis, 21 de setembro de 2026

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

